



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**

Ref: Processo Licitatório 009/2025

Concorrência 001/2025

Contrarrazões de Recurso

RAVELO COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº. 44.212.036/0001-04, com sede na cidade de Ituiutaba/MG, na Rua Vinte e Seis nº. 640, sala 04 bairro Centro, CEP 38.300/080, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Flavio Domingues Souza, vem através da presente, tempestivamente, com fulcro na lei nº. 14.133/2021 e Lei nº. 12.232/2010, apresentar tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ADMINISTRATIVO

Manejado contra a proposta apresentada nos autos do processo, sob fundamento de que a mesma violaria o princípio do sigilo e anonimato, o que faz mediante os fatos e fundamentos que a seguir passa a expor e ao final requerer:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a Lei 14.133/21, em seu art. 165, § 4º, prevê o prazo de apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja o prazo de 03 dias úteis previstos no inciso I, o art. 165.

Assim, verifica-se dos autos, que resta tempestiva sua apresentação nessa data, pelo que requer seja considerada por essa douta comissão.

II - DOS FATOS ARTICULADO PELO RECORRENTE

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo, manejado pela licitante Recorrente ATIVE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, que visa indevidamente a desclassificação da Recorrida RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA, sob o argumento de que a mesma teria violado o princípio do anonimato.

A Recorrente, indevidamente e sem nenhum respaldo, sustenta que, a utilização pela Recorrida de papel A3 dobrado na apresentação da “Ideia Criativa” e de outras peças configuraria suposto “elemento de identificação” da proposta técnica, o que seria vedado pelo edital.

Entretanto, tal alegação conforme será exposto, é totalmente **infundada, desproporcional e contrária inclusive ao próprio edital de regência**, tratando-se de tentativa de criar formalismo exacerbado para excluir concorrente legítimo, sem que haja efetiva afronta aos princípios da isonomia e do anonimato, uma vez que a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, não praticando qualquer ato capaz de identificar a autoria de sua proposta, bem como tendo apresentado seus documentos de forma absolutamente hígida.

III. DOS FATOS QUE ENSEJAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

III.I. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Verifica-se dos autos, que a licitante ATIVE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, interpôs recurso administrativo, pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, sob fundamento de que a proposta teria sido identificada, pois, teria apresentado seu material “**Ideia Criativa**” em **papel A3 dobrado**, e incluir também peças de repertório e relatos de soluções de comunicação da mesma forma (A3 dobrado).

Acontece que razão não assiste à Recorrente, uma vez que, **a proposta técnica da Recorrida RAVELLO COMUNICAÇÃO LTDA foi apresentada integralmente em conformidade com o edital, não**

contendo nomes, logotipos, marcas ou sinais distintivos capazes de identificar a autoria da proposta.

O simples fato de algumas peças terem sido apresentadas em papel A3, dobrado para adequação às dimensões do envelope, não constitui, em hipótese alguma, forma de identificação.

O edital prevê expressamente que as peças técnicas podem ser **adaptadas às dimensões do envelope**. Isso significa que a utilização de papel A3 dobrado é medida de adequação física, e não de identificação e poderiam ter sido aplicadas por qualquer empresa participante do certame:

- **Item 6.3.4:** “As peças que integram o item 6.3.2 devem ser adaptadas às dimensões do envelope nº 3, desde que inviolável, quanto às informações de que tratam, até a abertura do mesmo.”.
- **Item a.3:** “Os exemplos de peças relativos à Ideia Criativa, sem nenhuma identificação de sua autoria, devem ter formatos compatíveis com suas características e adequar-se ao tamanho do envelope nº 01.”.
- **Item a.8:** “Os exemplos de peças que integram a Ideia Criativa (...) devem ser apresentadas em papel sulfite 75g ou 90 g, ter formatos compatíveis com suas características e adequar-se às dimensões do envelope nº1.”.

Dessa forma, claro é que, a dobra do papel, é **conduta que não afronta ao disposto no edital**, muito menos revela qualquer tipo de identificação da autoria das propostas. Não houve inserção de nomes,

logotipos, marcas, símbolos ou sinais que revelassem a identidade da licitante.

Ora, caso fosse crível a argumentação da Recorrente, . Se assim fosse, qualquer diferença material (gramatura, tonalidade ou forma de dobradura) poderia ser arbitrariamente interpretada como identificação, o que geraria insegurança e absurdo formalismo.

Insta salientar que, a Recorrente tenta equiparar a situação da ora Recorrida Ravello ao caso da empresa **licitante Adventure Designer, que foi corretamente desclassificada por ter identificado seu envelope com etiqueta contendo sua razão social.**

Ora nobres membros da Comissão de Contratação, a diferença entre a situação vivenciada pela Licitante Adventure Designer e da Recorrida Ravello Comunicação é cristalina:

- **Adventure Designer: houve identificação objetiva, clara e dolosa, mediante uso de etiqueta com nome empresarial.**
- **Ravello Comunicação: houve apenas adequação de tamanho de papel, sem inserção de qualquer elemento identificador.**

Resta evidente que, as situações não são comparáveis. Aplicar à Recorrida Ravello a mesma penalidade seria distorcer o edital e desrespeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indevida desclassificação da Recorrida Ravello, como pretende a Recorrente, ao certo que ao invés de trazer justiça, isonomia e legalidade ao certame, **acarretaria sim em evidente restrição artificial da competitividade**, em prejuízo da Administração e ao interesse público.

Assim, o que se tem é que a tese da Recorrente não merece prosperar, pois, contraria os fatos e principalmente as regras do edital de regência.

III.II. DA HIGIDEZ DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DA RECORRIDA RAVELO

As propostas da Ravello foram entregues em plena conformidade com o edital:

1. **Foram apresentadas em envelopes invioláveis**, sem qualquer sinal externo;
2. **Não continham logotipo, razão social, marca ou qualquer elemento identificador;**
3. **Foram adaptadas às dimensões dos envelopes**, conforme expressamente autorizado pelo edital.

Assim, claro é que, não há qualquer fundamento jurídico ou fático para questionar a higidez da proposta da Recorrida.

Ora nobre Comissão, punir uma empresa pelo simples fato de dobrar papel A3 para adequá-lo ao envelope não guarda qualquer relação com a finalidade da regra do anonimato.

Ocorre que, tal medida:

- **Não compromete a igualdade entre os licitantes;**
- **Não revela identidade do proponente;**
- **Não gera qualquer vantagem competitiva indevida.**

Ao contrário, do que pretende a Recorrente, a exclusão da Ravello seria medida desarrazoada e atentatória ao princípio da competitividade (art. 37, XXI, da CF; art. 5º da Lei 14.133/21).

A Lei nº 12.232/2010, que rege especificamente licitações para contratação de serviços de publicidade, tem como finalidade garantir o julgamento técnico das propostas por subcomissão especializada, **assegurado o sigilo e a imparcialidade.**

Já a Lei nº 14.133/21 determina em seu art. 5º que o procedimento licitatório deve assegurar:

- **Isonomia entre os licitantes;**
- **Julgamento objetivo**
- **Seleção da proposta mais vantajosa.**

Tais princípios só podem ser efetivamente cumpridos se as regras forem interpretadas de forma razoável e proporcional, evitando-se o afastamento de propostas válidas por motivos meramente formais e irrelevantes, como pretende o Recorrente, visto que o próprio edital, estabelece que as propostas deveriam ser adaptadas às dimensões do envelope.

Assim, diante de todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) Seja recebida as presentes contrarrazões ao recurso, sendo determinada a sua juntada aos autos do processo para análise pela Comissão de Contratação e pela autoridade competente;
- b) No Mérito, que seja **julgado improcedente** o recurso apresentado, **MANTENDO-SE A PROPOSTA E A CLASSIFICAÇÃO** da Recorrida **RAVELO COM UNICAÇÃO LTDA**, com determinação de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, até adjudicação do objeto da licitação em favor da Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araguari-MG, 28 de agosto de 2025.

RAVELO COMUNICAÇÃO LTDA

Flavio Domingues Souza
CPF: 488.646.506-44